

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

PROJETO DE LEI Nº 4.743, DE 2009.

(PLS nº 366/07)

Dispõe sobre a criação de Zona de Processamento de Exportação (ZPE) na região norte do Estado do Rio Grande do Sul.

Autor: Senador Paulo Paim

Relator: Deputado RENATO MOLLING

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, oriundo do Senado Federal, onde tramitou como Projeto de Lei nº 366/07, de autoria do nobre Senador Paulo Paim, autoriza o Poder Executivo a criar uma Zona de Processamento de Exportação (ZPE) na região Norte do Estado do Rio Grande do Sul, regulados a sua criação e o seu funcionamento pela Lei nº 11.508, de 20/07/07, e pela legislação pertinente.

Em sua justificação, a nobre Autor argumenta que, frente à concorrência dos produtos chineses e à valorização do real em relação ao dólar, o setor exportador brasileiro tem sido fortemente prejudicado. Como forma de contribuir para a reversão desse cenário, propõe-se a criação da ZPE no Norte do Rio Grande do Sul.

O projeto foi distribuído em 03/03/09, pela ordem, às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, de Finanças e Tributação, inclusive para exame de mérito, e de Constituição e Justiça e de Cidadania, tramitando em regime de prioridade.

Encaminhada a matéria ao nosso Colegiado em 05/03/09, recebemos, em 24/06/09, a honrosa missão de relatá-la. Não se lhe apresentaram emendas até o final do prazo regimental para tanto destinado, em 09/07/09.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Com a edição das Leis nº 11.508, de 20/07/07, e nº 11.732, de 30/06/08, regulamentadas pelo Decreto nº 6.814, de 06/04/09, a ideia de se criar Zonas de Processamento de Exportação (ZPE) no Brasil voltou a baila. Nesse contexto, o projeto em apreço faz parte de um conjunto de propostas que floresceu no Congresso Nacional, visando à implantação desses enclaves.

As ZPEs são um importante instrumento para fomentar o crescimento econômico de um País e reduzir as desigualdades regionais, por meio da atração de investimentos, o fortalecimento da balança comercial, a difusão tecnológico e o aumento da competitividade de nossas exportações. A nosso ver, a concessão de incentivos fiscais, cambiais e administrativos deverão atrair empresas interessadas em exportar sua produção, gerando empregos e renda para as regiões que sediarem ZPEs.

De acordo com o marco regulatório das ZPEs, as empresas lá instaladas usufruirão de incentivos fiscais para a aquisição de bens e serviços: no mercado interno, suspensão de IPI, COFINS e PIS/PASEP; e na importação, suspensão de II, IPI, COFINS-importação, PIS/PASEP-importação e AFRMM. Também gozarão de incentivos cambiais - possibilidade de manter no exterior 100% das divisas obtidas nas exportações - e de incentivos administrativos, como a dispensa de licença ou de autorização de

órgãos federais, com exceção de controles sanitários, de interesse de segurança nacional e de proteção ao meio ambiente.

As propostas de criação de ZPEs, apresentadas por Estados ou Municípios, deverão atender a requisitos, conforme dispõe o Decreto nº 6.814, de 2009, entre os quais destacamos o acesso a portos, aeroportos e pontos de fronteira alfandegados e a disponibilidade de infraestrutura. Será dada prioridade, portanto, para ZPEs localizadas em áreas geográficas privilegiadas para a exportação. É sobejamente reconhecido, conforme descrito nos pareceres oriundos Senado Federal e na justificação do projeto em tela, que a região Norte do Rio Grande do Sul atende plenamente a esses critérios.

Ao atrair empresas e ampliar a fabricação de produtos com maior valor agregado, reconhecemos a contribuição que as ZPEs podem dar para o desenvolvimento da região, gerando novos postos de trabalho e renda. Dessa forma, estamos convictos que a instalação desse enclave terá impactos positivos para a melhoria das condições de vida da população do Norte do Rio Grande do Sul.

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.743, de 2009, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2010.

Deputado RENATO MOLLING
Relator